



AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CURITIBA- ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0088436-95.2025.8.16.0014

OLEOVEG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55 da Lei nº 11.101/2005, apresentar a presente **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. PETIÇÃO NÃO APRECIADA – mov. 211.1

A peticionante reitera o teor da petição do mov. 211.1, requerendo que este Juízo sobre ela se manifeste previamente aos demais argumentos, aplicando os efeitos necessários às demais manifestações das partes e seguimento do processo, se e quando pertinente.

2. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PATRIMONIAL OU HISTÓRICO EMPRESARIAL; INCONSISTÊNCIAS GERAIS NO PLANO

A Riomar buscou arrendar uma planta industrial agrícola para realizar um sonho, já que não se conhecem experiências anteriores dela neste ramo; não construiu nada e passou a explorar o mercado de grãos conforme seus critérios.

Sua fundação empresarial indica isto, como consta do item 5.1 do plano ("... inseriu-se no setor agroindustrial contemplava integração vertical no processamento") e como prossegue no item 5.2.1, em que menciona aquisição de infraestrutura, o que absolutamente não fez.

Não tem nada a oferecer como garantia de solidez ou expertise, já que informa depender da sede da Oleoveg para poder meramente existir; em seus



registros não se conhecem propriedades - apenas a menção em balanço de imóvel de 1,8M, bens ou ativos capazes de dar alguma seriedade à proposta de recuperação.

O mercado não irá confiar em empresa sem patrimônio ou com patrimônio em Portugal, e que já está em recuperação judicial, operando em uma “casa” que não lhe pertence, e com tantos sinais de problemas de confiança (a exemplo das retenções que fez sem pagar aos credores, desrespeitando ordens judiciais).

A Riomar quer, em verdade, seguir explorando o patrimônio alheio e auferindo com as reduções vertiginosas de suas dívidas via recuperação judicial. Ao longo do tempo é insustentável.

O plano, além de inexecutável face à inviabilidade financeira, esbarra em erros principiológicos que foram grafados no plano para aparentar seriedade ou robustez, mas que não se aferem na prática. Explica-se.

No item 8.2.2 do plano, o objetivo “(e)” trata de “alienação estratégica de ativos não essenciais”.

Mas quais ativos a Riomar tem que possam fazer minimamente frente aos mais de 10 milhões que possuem de dívidas? Tal premissa é perigosa, porque faz parecer que a Riomar tem ativos para vender e equilibrar seu caixa, mas que na verdade não tem.

No balanço do mov. 12.2 há menção a imóvel no valor de R\$1.820.000,00, cujos dados seguem incertos, sendo que esta informação pode ser correta mas também pode revelar tentativa de ocultação de bens ou de inflar o balanço contábil por razões desconhecidas.

Nessa penumbra, que deveria ser esclarecida pela Riomar, não se pode permitir que o plano de recuperação seja validado; não ao menos sem a inclusão deste ativo no plano.

Nos itens 6.1.2 e 6.2.2 do plano (mov. 301.2), a Riomar diz que valores de 700 mil e de 1,2 milhão minaram seu caixa. Evidente que estes valores fazem falta em uma empresa, mas não são nem 15% do total que devem.

Este ponto do plano, em verdade, revela a falta de capacidade de gestão da Riomar, deixando claro que não terão condições de honrar o plano e nem seus compromissos futuros.



O item 10.5 do plano é outro exemplo da ficção em que a Riomar propõe sua continuidade: não se verifica até agora, 8 meses após, notícias de novos produtos ou serviços e, pelo que se vê dos documentos financeiros dos autos, ela não terá qualquer possibilidade para investir em novas linhas de produção.

Note-se que a mudança de serviço, naquela planta industrial, demanda ajustes de engenharia custos técnica e financeiramente, para cuja dimensão a Riomar até aqui não mostrou qualquer aptidão e que ainda assim depende de aprovação da arrendante. É cláusula nula porque viola o contrato de arrendamento.

Outra impossibilidade constante do plano está no item 7.2 do plano. O argumento é “impactante” porque diz que investirá em “modernização e otimização de equipamentos”, mas esquece que o contrato que lhe deu acesso à planta veda qualquer modificação sem que haja participação da Oleoveg. É cláusula nula porque viola o contrato de arrendamento.

É mais um argumento genérico para gerar uma percepção positiva do judiciário, mas que nada tem de realizável.

No mesmo sentido é o item 10.9 que menciona modernização da caldeira. Da maneira como grafada a história parece promissora, mas a realidade é bem diferente; talvez a Riomar queira colocar a manutenção mínima para poder conter o desgaste natural ou possível falhas de manutenção, como “modernização”. Nada mais incorreto. A Oleoveg deve sempre ser comunicada. É cláusula nula porque viola o contrato de arrendamento.

No plano de recuperação consta anotação e movimento contábil em relação a à filial de Portugal, e nos balanços constam lançamentos de mais de 4 milhões:

2150 1.1.3.12	OUTROS CRÉDITOS - FILIAL PORTUGAL	4.696.948,38D
2151 1.1.3.12.001	ESTADOS E OUTROS ENTES PÚBLICOS	6.695,39D
2152 1.1.3.12.002	ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	4.694.748,67D
2153 1.1.3.12.003	(-)DIFERIMENTOS	4.495,68C
2150 1.1.3.12	OUTROS CRÉDITOS - FILIAL PORTUGAL	5.582.767,78D
2152 1.1.3.12.002	ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	5.586.628,42D
2153 1.1.3.12.003	(-)DIFERIMENTOS	3.860,64C

Neste último ponto, aparentemente a Riomar adiantou valores para a filial de Portugal.

Entretanto não há nos autos demonstração financeira da filial de Portugal, o que deveria ocorrer, de modo e permitir-se a ampla aferição das causas da

dificuldade financeira da Riomar e se, por hipótese, lá não possa estar uma das soluções para a crise ou, eventualmente, ocultação de patrimônio.

Esta incongruência revela que o plano da Riomar é inexecutável e não pode ser validado.

Pelo até aqui exposto, o plano não apresenta condições para cumprimento do modo como está.

O impacto do imóvel registrado em balanço (1,8M) não foi sopesado na composição do plano, cuja omissão leva à nulidade a ser declarada, remetendo-se à assembleia de credores.

O impacto dos possíveis ativos da filial de Portugal também não foram considerados na composição do plano, idem.

2.1. REPRISE DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Convém neste item 2, e também nos demais, relembrar as seguintes cláusulas do contrato de arrendamento:

Cláusula 5, §2º:

b) Na hipótese de haver necessidade de se fazer modificações no imóvel, bem como introduzir benfeitorias ao mesmo, a **ARRENDATARIA** poderá efetuar tais benfeitorias após autorização formal da **ARRENDANTE**, uma vez efetuadas, ficarão incorporadas ao imóvel, sem qualquer direito de retenção ou indenização em favor da arrendatária.

Cláusula 11:

CLAUSULA 11. MANUTENÇÃO: – A manutenção, dos equipamentos arrendados, ficará a cargo de pessoal próprio ou de terceiros da **ARRENDATARIA** e o pagamento dos profissionais que atuarão na prestação de serviços.

Parágrafo Único – Em qualquer caso de manutenção, a **ARRENDANTE** deverá ser comunicada e deverá lhe ser franqueado o livre acesso ao plano de manutenção (planejamento e execução), podendo vetar serviços que se verifiquem inadequados ou vetar equipes ou pessoal sem qualificação mínima para a atividade. Fica

3. SÍNTESE DO PLANO E DA POSIÇÃO DA OLEOVEG

As Recuperandas apresentaram Plano de Recuperação Judicial no qual previram, na Seção 11.5.6, tratamento específico conferido ao crédito da OLEOVEG Indústria e Comércio de Óleos Vegetais Ltda..

Consta da referida cláusula que o crédito da Objetante havia sido arrolado originariamente no montante de R\$ 20.801.362,94, correspondente ao valor global do contrato de arrendamento da planta industrial e maquinários vinculados à atividade produtiva.

Todavia, as devedoras alteraram unilateralmente esse enquadramento, deliberando submeter à recuperação judicial apenas as 18 (dezoito) parcelas que alegam estar vencidas no período de setembro de 2024 a dezembro de 2025, totalizando R\$ 1.421.362,94, inserindo tal montante na Classe III (Quirografários).

Sobre esse saldo, as devedoras pretendem impor as cláusulas gerais da Classe III: aplicação de deságio uniforme de 40% (reduzindo a dívida para R\$ 852.817,76), carência de 6 (seis) meses sem juros remuneratórios ou moratórios, e parcelamento do saldo remanescente em 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas corrigidas por TR mais 3% ao ano, perfazendo 106 meses de dilação temporal.

Ademais, nas Seções 14.2, 14.3 e 14.4, o plano prevê novação ampla com extinção automática de cobranças e ações judiciais, e na Seção 14.5 proíbe qualquer retaliação ou ruptura de contratos bilaterais.

Conforme se demonstrará adiante, tais cláusulas afrontam o ordenamento jurídico, a natureza do contrato de arrendamento industrial e o direito de propriedade da titular do imóvel e dos equipamentos.

4. DA PENDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO E DA NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO DA IMPUGNANTE

Preliminarmente, cumpre destacar que a Impugnante já apresentou, em momento anterior, impugnação ao crédito relacionado pelo Administrador Judicial, autos nº 0009846-15.2026.8.16.0194, sustentando que os valores decorrentes do contrato de arrendamento firmado com as Recuperandas não ostentam natureza concursal, mas sim extraconcursal, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, cujos fatos geradores se renovam mês a mês, inclusive quanto às parcelas vencidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial.



Referida impugnação encontra-se pendente de julgamento, não havendo, até o presente momento, decisão definitiva sobre a natureza do crédito. Nessas condições, a submissão do valor de R\$ 1.421.362,94 à Classe III do Plano de Recuperação Judicial, tal como proposto na cláusula 11.5.6, não pode ser interpretada como reconhecimento, tácito ou expresso, pela Impugnante, da natureza concursal do crédito, tampouco pode gerar preclusão ou renúncia à tese sustentada na impugnação em curso.

Requer-se, assim, que fique expressamente consignado que a manifestação ora apresentada, bem como eventual participação da Impugnante em Assembleia Geral de Credores, dá-se sob reserva e sem prejuízo do resultado da impugnação de crédito pendente, de modo que, sobrevindo decisão que reconheça a natureza extraconcursal do crédito, seja determinada a exclusão do valor da relação de credores concursais e sua satisfação integral, sem o deságio e a diluição temporal previstos no Plano, com a prioridade de pagamento própria dos créditos extraconcursais, nos termos do art. 84 da Lei 11.101/2005.

5. DOS VÍCIOS DE ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PLANO

O controle de legalidade das estipulações do plano de recuperação judicial é dever indeclinável do Poder Judiciário, independentemente da soberania econômico-financeira da Assembleia-Geral de Credores.

As cláusulas que impõem sacrifício desproporcional, supressão de garantias, quitação automática sem quitação material ou vedação genérica ao exercício do direito de ação e retomada de bens incorrem em flagrante ilegalidade.

Diante dessa diretriz, cumpre destacar as seguintes nulidades do plano submetido pelo Grupo RioMar.

5.1. CLÁUSULA 11.5.2 – do desequilíbrio das condições de pagamento dos créditos quirografários

A Cláusula 11.5.2 do Plano de Recuperação Judicial estabelece, para os créditos quirografários, deságio de 40%, carência de 6 (seis) meses contados da homologação do plano, remuneração correspondente à TR acrescida de 3% ao ano e pagamento em 100 (cem) parcelas mensais.

A análise dessas condições, em conjunto, evidencia evidente desequilíbrio entre os encargos impostos aos credores e os benefícios concedidos à Recuperanda. Além de suportarem uma redução de 40% do valor de seus créditos,



os credores ainda deverão aguardar o cumprimento de 100 parcelas mensais, o que, somado ao período de carência, representa aproximadamente 106 meses para a satisfação de seus créditos.

Na prática, portanto, o plano impõe aos credores uma redução substancial de seus direitos e, simultaneamente, transfere a eles o ônus de financiar a continuidade das atividades da Recuperanda por período próximo a nove anos. Durante todo esse intervalo, os credores permanecem expostos aos riscos inerentes ao cumprimento do plano, sem que lhes seja assegurada remuneração compatível com o prolongado período de espera.

Tal estrutura acaba por concentrar de maneira desproporcional o sacrifício da recuperação judicial sobre os credores quirografários, que suportam tanto a redução significativa do crédito quanto o longo prazo para recebimento, enquanto a Recuperanda obtém condições extremamente favoráveis para o cumprimento de suas obrigações.

O desequilíbrio é agravado pela utilização da Taxa Referencial (TR) como indexador dos créditos. A TR não representa, propriamente, um índice destinado a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda, de modo que sua aplicação durante período tão extenso pode resultar em significativa perda do valor econômico dos créditos.

Assim, a combinação de deságio de 40%, carência, pagamento em 100 parcelas e remuneração limitada à TR acrescida de 3% ao ano demonstra que os credores são submetidos a condições excessivamente onerosas, assumindo parcela desproporcional dos riscos e dos custos da recuperação judicial.

Diante disso, as condições previstas na Cláusula 11.5.2 mostram-se excessivamente gravosas e devem ser revistas, mediante apresentação de condições mais equilibradas para os credores ou, alternativamente, com a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre a matéria.

5.2. CLÁUSULAS 15.1 e 15.2 – da ilegalidade das disposições sobre o descumprimento do plano

As Cláusulas 15.1 e 15.2 do Plano de Recuperação Judicial estabelecem regras específicas para a caracterização e o tratamento de eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela Recuperanda.

Ocorre que o Plano cria critérios próprios para definir quando estaria configurado o descumprimento, estabelecendo, por exemplo, que somente o atraso superior a 30 dias de determinada parcela ou a ocorrência de três ou mais atrasos no período de 12 meses caracterizariam evento de inadimplemento.



Tal previsão não pode prevalecer, pois a Recuperanda não possui liberdade para estabelecer, de acordo com seus próprios critérios, quais condutas caracterizariam ou não o descumprimento de obrigações previstas no plano, especialmente quando a legislação estabelece consequências específicas para essa situação.

Com efeito, o art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005, em conjunto com o art. 73, IV, prevê consequência jurídica para o descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, não sendo possível ao plano aprovado afastar ou restringir a incidência da legislação mediante a criação de condições mais favoráveis à devedora.

A irregularidade torna-se ainda mais evidente diante do procedimento previsto na Cláusula 15.2. Segundo a disposição, mesmo após configurado o atraso, a Recuperanda teria direito a sucessivas oportunidades para justificar ou regularizar a situação, mediante notificação de advertência, prazo de 10 dias para correção e, em caso de novo atraso, prazo adicional para apresentação de informações, somente depois ocorrendo eventual comunicação ao Juízo e aos credores.

Na prática, as cláusulas estabelecem uma sequência de tolerâncias que posterga a adoção das medidas decorrentes do inadimplemento. Assim, um atraso de até 30 dias sequer seria considerado descumprimento; a repetição de atrasos poderia ocorrer até determinado limite sem consequências imediatas; e, mesmo após caracterizado o inadimplemento segundo os critérios do próprio Plano, seriam concedidos novos prazos para regularização.

Cria-se, portanto, mecanismo que permite à Recuperanda prolongar o cumprimento de suas obrigações sem que sejam imediatamente produzidas as consequências previstas na legislação, transferindo aos credores os riscos decorrentes de eventuais atrasos.

Não se pode admitir que o Plano de Recuperação Judicial estabeleça verdadeira “blindagem” da devedora contra as consequências legais de seu próprio inadimplemento, sobretudo mediante a criação de critérios e prazos que não encontram respaldo na Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, as Cláusulas 15.1 e 15.2 devem ser reconhecidas como ilegais e declaradas nulas, na medida em que estabelecem tratamento incompatível com os arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, ao criar mecanismos destinados a postergar ou afastar as consequências jurídicas decorrentes do descumprimento das obrigações assumidas no Plano.

5.3. Da ausência de garantia de amortização antecipada dos créditos em caso de melhora da situação financeira



O Plano de Recuperação Judicial não estabelece qualquer mecanismo que permita aos credores participar dos resultados de uma eventual recuperação econômico-financeira superior àquela projetada pela Recuperanda.

Não há previsão de antecipação dos pagamentos, amortização extraordinária da dívida ou destinação de parcela do eventual excesso de caixa ou lucro obtido durante o cumprimento do Plano para a satisfação dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A ausência desse mecanismo gera evidente desequilíbrio na distribuição dos riscos entre as partes. Isso porque os credores são chamados a suportar expressivo deságio e longo período para recebimento de seus créditos, mas não recebem qualquer benefício caso a Recuperanda apresente desempenho econômico significativamente superior ao esperado.

Assim, na hipótese de aumento relevante do faturamento, da margem operacional ou da geração de caixa, os resultados positivos permaneceriam integralmente à disposição das Recuperandas e de seus sócios, enquanto os credores permaneceriam vinculados às condições originalmente estabelecidas, inclusive quanto ao deságio e ao longo prazo de pagamento.

O Plano, portanto, transfere aos credores os efeitos negativos da crise, sem estabelecer mecanismo equivalente para que participem dos resultados positivos decorrentes de uma eventual recuperação mais rápida ou expressiva da empresa.

Tal estrutura mostra-se incompatível com a necessidade de equilíbrio e boa-fé que deve orientar as relações entre Recuperanda e credores no âmbito do processo recuperacional, especialmente diante do significativo sacrifício econômico imposto à Classe III.

Dessa forma, requer-se que eventual aprovação do Plano seja condicionada à inclusão de mecanismo de "cash sweep", estabelecendo a destinação de percentual do excesso de caixa, dos lucros extraordinários ou de outros resultados financeiros superiores ao projetado para a amortização antecipada dos créditos sujeitos à Classe III.

A medida permitiria compartilhar com os credores os benefícios de eventual melhora significativa da situação econômico-financeira das Recuperandas, conferindo maior equilíbrio às condições propostas no Plano.

5.4. Da insuficiência das informações para aferição da viabilidade econômica do plano

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas não disponibiliza informações técnicas e financeiras suficientes para que os credores



possam avaliar, de forma concreta e segura, a efetiva capacidade de cumprimento das obrigações nele previstas.

Embora apresente determinadas projeções, o Plano não demonstra de maneira suficientemente detalhada a evolução esperada do fluxo de caixa, tampouco a capacidade financeira mensal das Recuperandas para suportar o pagamento do passivo sujeito à recuperação judicial durante todo o período de execução.

Também não são apresentadas, com o grau de detalhamento necessário, as premissas econômico-financeiras utilizadas para elaboração das projeções, o que impede que os credores verifiquem a razoabilidade dos cenários apresentados e a consistência das estimativas utilizadas pela Recuperanda.

A deficiência se torna ainda mais relevante diante das condições de pagamento previstas para os credores da Classe III, considerando o expressivo prazo de amortização e a redução substancial dos créditos. Não há demonstração suficientemente clara de que a geração de receitas e de caixa projetada será compatível com o cronograma de pagamentos estabelecido no Plano.

Da mesma forma, não foram esclarecidos de maneira adequada os possíveis impactos financeiros decorrentes da alienação de ativos ou da eventual constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), elementos que podem influenciar diretamente a capacidade de geração de recursos e, conseqüentemente, a sustentabilidade da recuperação judicial.

A ausência dessas informações compromete a transparência que deve nortear o processo recuperacional e prejudica o direito dos credores de conhecer, de maneira adequada, as condições econômicas da proposta que lhes é submetida.

Com efeito, a insuficiência dos dados apresentados dificulta a formação consciente da vontade dos credores e a avaliação acerca da real viabilidade do Plano, especialmente no momento de deliberação em Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, a deficiência informacional verificada afronta o art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que exige que o Plano seja acompanhado dos elementos necessários à demonstração de sua viabilidade econômica, não sendo suficiente a apresentação de projeções genéricas ou desprovidas de fundamentação financeira adequada.

Assim, mostra-se necessária a complementação das informações econômico-financeiras apresentadas, de modo a permitir aos credores uma análise efetiva da viabilidade e da capacidade de cumprimento das obrigações previstas no Plano.



5.5. CLÁUSULA 14.2 – limitação dos efeitos da novação aos créditos efetivamente sujeitos ao plano

A cláusula 14.2 estabelece que, com a homologação do Plano, as obrigações originais dos credores seriam extintas e substituídas pelas novas obrigações estabelecidas no Plano, afirmando que os credores não poderiam mais cobrar com base nos contratos originais.

A redação, contudo, também é excessivamente abrangente.

O art. 59 da Lei nº 11.101/2005 estabelece a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial submetidos ao Plano.

A novação recuperacional não autoriza, entretanto, a extinção indiscriminada de toda a relação jurídica subjacente ao crédito.

No caso da OLEOVEG, existe contrato de arrendamento vigente, cuja relação obrigacional possui natureza continuada.

Portanto, a novação deve alcançar exclusivamente os créditos efetivamente sujeitos ao Plano, não podendo ser interpretada como extinção do contrato de arrendamento ou como supressão de direitos e obrigações que não integrem o crédito concursal submetido ao concurso.

A própria estrutura do Plano demonstra essa distinção ao reconhecer que o contrato permanece vigente e que as obrigações futuras continuam sendo constituídas no curso da relação contratual.

Assim, requer-se que eventual homologação do Plano seja expressamente condicionada à interpretação de que a novação prevista na cláusula 14.2:

- a)** limita-se aos créditos efetivamente sujeitos à recuperação judicial;
- b)** não importa extinção ou novação do contrato de arrendamento celebrado entre OLEOVEG e Recuperandas, nem do direito de reajustes e demais condições econômicas;
- c)** não impede a exigibilidade das obrigações contratuais que não estejam submetidas ao Plano; e
- d)** não impede a OLEOVEG de exercer os direitos decorrentes do contrato, inclusive aqueles relacionados à sua resolução, nas hipóteses previstas no instrumento contratual e na legislação aplicável.

5.6. CLÁUSULA 14.4- da ilegalidade da pretensão de extinção genérica das ações judiciais



A Seção 14.4 do Plano estabelece que “todas as ações executivas, cobranças e medidas judiciais relativas a créditos sujeitos ao Plano” seriam automaticamente extintas após sua aprovação e homologação.

A previsão, contudo, não pode ser interpretada de forma genérica, de modo a alcançar demandas que não tenham por objeto a satisfação de crédito concursal, mas sim o exercício de direitos autônomos decorrentes de relações contratuais ou de direitos sobre bens de propriedade de terceiros.

Com efeito, a novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005 atinge as obrigações submetidas à recuperação judicial, não implicando a extinção de toda e qualquer demanda relacionada, ainda que indiretamente, ao contrato do qual decorra determinado crédito sujeito ao Plano.

É indispensável, portanto, distinguir as ações destinadas exclusivamente à cobrança de créditos concursais daquelas que possuem objeto diverso, especialmente as que buscam a resolução de vínculo contratual e a retomada da posse de bens pertencentes a terceiros.

No caso da OLEOVEG, embora existam créditos decorrentes do contrato de arrendamento sujeitos ao Plano, a ação de rescisão contratual cumulada com despejo não tem por objeto exclusivo a cobrança desses valores. A demanda busca a resolução do contrato por inadimplemento e a retomada da posse do imóvel e dos equipamentos de propriedade da OLEOVEG, constituindo pretensões autônomas que não se confundem com a satisfação do crédito concursal.

Assim, a homologação do Plano não confere às Recuperandas o direito de obter, por meio de cláusula genérica, a extinção ou paralisação de demanda que tenha por objeto a tutela de direitos contratuais e possessórios da proprietária dos bens.

A norma do art. 59, §2º, da Lei nº 11.101/2005, ao tratar da extinção das ações e execuções relativas aos créditos sujeitos ao Plano, não se destina a extinguir ações de natureza diversa, fundadas em direito potestativo de resolução contratual e na retomada da posse de bens que não integram o patrimônio das Recuperandas.

Interpretação diversa implicaria, por via oblíqua, restringir o exercício do direito de propriedade da OLEOVEG sobre o imóvel e os equipamentos objeto do arrendamento, os quais não pertencem às Recuperandas e, portanto, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, a Cláusula 14.4 deve ser reconhecida como inaplicável às pretensões que não tenham por objeto exclusivo a cobrança de créditos concursais, especialmente à ação de rescisão contratual cumulada com pedido de despejo ajuizada pela OLEOVEG.



Requer-se, portanto, que fique expressamente ressalvado que a homologação do Plano não produzirá efeitos extintivos, suspensivos ou impeditivos sobre a ação de rescisão contratual e despejo em curso, que deverá prosseguir regularmente perante o Juízo cível competente, para apreciação das questões relativas à manutenção ou extinção do contrato de arrendamento e à retomada dos bens de propriedade da OLEOVEG.

5.7. CLÁUSULA 14.5 – "proteção contra retaliação e continuidade"

A cláusula 14.5 pretende cercear o direito do credor proprietário de denunciar o contrato por inadimplemento ou de buscar o cumprimento das cláusulas contratuais da locação e do arrendamento. Tal dispositivo é nulo de pleno direito, pois desvirtua os princípios da boa-fé objetiva e da autonomia da vontade.

A cláusula 14.5 do Plano estabelece uma denominada "Proteção Contra Retaliação e Continuidade", dispondo que nenhum credor poderá adotar ações de retaliação contra as Recuperandas em razão da aceitação do Plano e estabelecendo, de forma específica, que fornecedores não poderão cortar fornecimento e clientes não poderão romper relacionamentos, salvo por razões independentes do Plano.

A redação é excessivamente ampla e, por isso, deve ser afastada ou, ao menos, expressamente limitada.

A recuperação judicial não confere à recuperanda uma imunidade geral contra a resolução ou extinção de relações contratuais.

Tampouco pode uma cláusula inserida unilateralmente no Plano transformar o exercício regular de um direito contratual em "retaliação".

O exercício de direito decorrente de contrato não constitui, por si só, ato de retaliação contra a recuperanda.

A cláusula, na forma em que redigida, cria indevida restrição ao exercício de direitos por terceiros, sem que exista autorização legal para tanto.

No caso da OLEOVEG, a disposição é particularmente gravosa porque o próprio Plano reconhece a existência de contrato de arrendamento e sua importância para a atividade das Recuperandas.

A cláusula não pode ser interpretada como impedimento ao exercício de direitos decorrentes do contrato, inclusive aqueles relacionados à sua resolução, caso presentes as hipóteses contratualmente previstas e legalmente admitidas.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da ilegalidade da cláusula 14.5, ou, subsidiariamente, que seja expressamente reconhecido que a referida



disposição **não alcança o exercício de direitos contratuais autônomos da OLEOVEG**, nem impede a adoção das medidas judiciais cabíveis para defesa de seus direitos.

5.8. Da impossibilidade de o plano alcançar os bens e direitos de propriedade da oleoveg

Outro aspecto que merece expressa ressalva diz respeito aos bens objeto do contrato de arrendamento.

Conforme reconhecido pelas próprias Recuperandas, a planta industrial objeto do arrendamento é elemento essencial à continuidade de suas atividades.

Ocorre que a utilização de determinado bem pela recuperanda não implica sua incorporação ao patrimônio da empresa.

A recuperação judicial recai sobre o patrimônio e as relações jurídicas da recuperanda nos limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

Não pode o Plano, portanto, conferir às Recuperandas qualquer direito de disposição sobre bens pertencentes à OLEOVEG.

Eventual referência, direta ou indireta, no Plano a ativos utilizados pelas Recuperandas deverá ser interpretada de modo a excluir os bens de propriedade de terceiros, inclusive aqueles disponibilizados mediante contrato de arrendamento.

A disposição em sentido contrário representaria indevida afetação do patrimônio de terceiro estranho ao concurso.

O próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece que o juízo da recuperação judicial não possui competência para decidir sobre constrição de bens que não estejam abrangidos pelo plano da empresa recuperanda.

Por consequência, requer-se seja expressamente reconhecido que o Plano não alcança a propriedade da OLEOVEG sobre a planta industrial e sobre os equipamentos que lhe pertençam, tampouco pode autorizar sua alienação, oneração, transferência ou qualquer forma de disposição pelas Recuperandas.

6. DOS PEDIDOS

Requer-se a procedência dos pedidos supra, em sua integralidade, resumidamente nos seguintes termos:

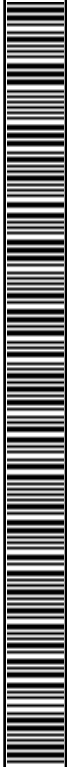


- a)** análise da petição do mov. 211.1; sucessivamente, seguem demais pedidos abaixo.
- b)** o recebimento da presente objeção/manifestação ao Plano de Recuperação Judicial, com o reconhecimento de sua legitimidade para suscitar o controle de legalidade das cláusulas que atingem seus direitos e interesses;
- c)** seja expressamente reconhecido que a presente manifestação, bem como eventual participação da OLEOVEG em Assembleia Geral de Credores, não importa reconhecimento da natureza concursal do crédito objeto dos autos nº 0009846-15.2026.8.16.0194, tampouco renúncia, preclusão ou desistência da tese deduzida na respectiva impugnação de crédito;
- d)** seja determinada a preservação dos efeitos da impugnação de crédito pendente de julgamento, de modo que eventual reconhecimento da natureza extraconcursal dos valores decorrentes do contrato de arrendamento não seja prejudicado pela aprovação ou homologação do Plano, assegurando-se, nesse caso, o tratamento jurídico próprio dos créditos extraconcursais;
- e)** seja reconhecida a ilegalidade e/ou ineficácia das disposições do Plano que estabeleçam condições incompatíveis com a Lei nº 11.101/2005, especialmente as cláusulas indicadas nos itens seguintes;
- f)** quanto à Cláusula 11.5.2, seja reconhecida a excessiva onerosidade e o desequilíbrio das condições impostas aos credores quirografários, especialmente em razão da conjugação de deságio de 40%, carência de 6 meses, remuneração pela TR acrescida de 3% ao ano e pagamento em 100 parcelas, determinando-se sua revisão ou, caso necessário, a



apresentação de condições adequadas aos credores e/ou a submissão da matéria à Assembleia Geral de Credores;

- g)** quanto às Cláusulas 15.1 e 15.2, seja reconhecida sua ilegalidade e declarada sua nulidade, afastando-se os critérios e prazos nelas estabelecidos para caracterização e regularização do inadimplemento que tenham por finalidade restringir, postergar ou afastar as consequências previstas nos arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005;
- h)** seja determinada a inclusão, no Plano, de mecanismo de amortização extraordinária dos créditos mediante compartilhamento de eventual excesso de caixa ("cash sweep"), com a destinação de percentual dos resultados financeiros extraordinários à antecipação do pagamento dos créditos sujeitos à Classe III, de modo a conferir maior equilíbrio entre os sacrifícios impostos aos credores e os benefícios decorrentes de eventual recuperação econômico-financeira superior à projetada;
- i)** seja determinada a complementação das informações econômico-financeiras do Plano, especialmente quanto ao fluxo de caixa projetado, capacidade mensal de pagamento, premissas utilizadas nas projeções, compatibilidade entre geração de receitas e cronograma de amortização e impactos financeiros decorrentes da eventual alienação de ativos ou constituição de UPIs, de modo a possibilitar aos credores a efetiva aferição da viabilidade econômica do Plano, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;
- j)** quanto à Cláusula 14.2, seja expressamente reconhecido que os efeitos da novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005 ficam restritos aos créditos efetivamente submetidos à recuperação judicial, não importando extinção, novação ou alteração do contrato de arrendamento celebrado entre a OLEOVEG e as Recuperandas, nem impedindo o exercício dos direitos contratuais decorrentes de obrigações não sujeitas ao Plano;



- k)** quanto à Cláusula 14.4, seja reconhecida sua inaplicabilidade às ações que não tenham por objeto exclusivo a cobrança ou execução de créditos concursais, afastando-se qualquer interpretação que determine a extinção, suspensão ou impedimento do prosseguimento da ação de rescisão contratual cumulada com pedido de despejo ajuizada pela OLEOVEG;
- l)** seja expressamente ressalvado que a homologação do Plano não produzirá qualquer efeito extintivo, suspensivo ou impeditivo sobre a ação de rescisão contratual e despejo, a qual deverá prosseguir perante o Juízo cível competente para apreciação das questões relativas à resolução do contrato, retomada da posse e demais direitos da OLEOVEG;
- m)** quanto à Cláusula 14.5, seja reconhecida sua ilegalidade, ou, subsidiariamente, seja conferida interpretação restritiva ao dispositivo, para declarar expressamente que a denominada “Proteção Contra Retaliação e Continuidade” não impede a OLEOVEG de exercer direitos contratuais autônomos, inclusive de promover a resolução do contrato e adotar as medidas judiciais cabíveis em razão de inadimplemento contratual;
- n)** seja expressamente reconhecido que o Plano de Recuperação Judicial não alcança os bens e direitos de propriedade da OLEOVEG, especialmente a planta industrial e os equipamentos objeto do contrato de arrendamento, não podendo as Recuperandas promover sua alienação, oneração, transferência, disposição ou qualquer outra forma de afetação patrimonial sem a anuência da respectiva proprietária e observância da legislação aplicável;
- o)** seja expressamente ressalvado que a utilização dos bens da OLEOVEG pelas Recuperandas, por força do contrato de arrendamento, não implica sua incorporação ao patrimônio das Recuperandas nem os



submete aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, permanecendo íntegros os direitos de propriedade da OLEOVEG;

- p)** seja determinada a inclusão do imóvel da Riomar na adequação do plano;
- q)** seja determinada a inclusão dos ativos da Riomar em Portugal, no plano;
- r)** sejam ressalvados todos os direitos e cláusulas constantes do contrato de arrendamento, incluindo mas não se limitando às cláusulas 5 e 11;
- s)** por consequência, seja determinado que eventual homologação do Plano ocorra com expressa ressalva de todos os direitos de propriedade, contratuais, possessórios e creditórios da OLEOVEG que não estejam efetivamente sujeitos à recuperação judicial, vedando-se interpretação extensiva das cláusulas do Plano capaz de atingir direitos de terceiros estranhos ao concurso;
- t)** subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de deliberação dos credores acerca de qualquer das matérias acima, seja determinada a retificação do Plano e sua submissão à Assembleia Geral de Credores, com prévia ciência dos credores acerca das alterações promovidas;
- u)** por fim, requer que todas as ressalvas acima sejam expressamente consignadas na decisão que eventualmente apreciar e homologar o Plano, a fim de evitar interpretação posterior no sentido de que a homologação tenha importado renúncia, novação ou extinção dos direitos da OLEOVEG não submetidos ao concurso.



Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 20 de agosto de 2026.

JONAS GOULART

OAB/PR 27.489

BIANCA BAUER BRIZOLA

OAB/PR 97.649

